

## Despacho Normativo n.º 204/80

## Considerando:

- a) A resolução aprovada em reunião do Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980 relativa à distribuição de subsídios não reembolsáveis às empresas públicas tuteladas pelos diversos Ministérios;
- b) As diferentes situações económico-financeiras das empresas públicas tuteladas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social à luz da política definida no Programa e prosseguida pelo VI Governo Constitucional, a qual teve sempre em atenção a progressiva igualdade no apoio a todos os órgãos de comunicação social, públicos e privados;
- c) A orientação do Despacho Normativo n.º 147/80, de 3 de Maio, acerca do regime jurídico que regula a atribuição do subsídio ao papel de jornal, que, por força dos sucessivos aumentos de preço que sobre ele têm recaído, o Governo, na prossecução da sua política no sector, vem agora compensar, pelo reforço da verba atribuída em 1979;

o Ministro das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado da Comunicação Social determinam que:

1 — A verba de 857 000 contos atribuída à Secretaria de Estado da Comunicação Social para subsídios não reembolsáveis às empresas públicas e para apoio às empresas privadas de comunicação social escrita seja distribuída conforme o quadro seguinte:

Empresas beneficiárias	Em contos	
	Subsídio atribuído	Parte reservada
Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P. ....	120 000	29 175
Correio do Minho .....	1 000	-
Empresa do Jornal do Comércio, S. A. R. L. ....	12 000	-
EPDP — Empresa Pública do Jornal Diário Popular .....	12 000	-
EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital .....	48 000	-
RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P. ....	316 000	12 000
RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P. ....	148 000	99 165
Subsídio ao papel de jornal .....	200 000	25 000
<b>Totais .....</b>	<b>857 000</b>	<b>165 340</b>

2 — A distribuição indicada pressupõe as seguintes directivas:

- a) Da verba de 12 000 contos a atribuir à Empresa do Jornal do Comércio, S. A. R. L., a importância de 7 000 contos destina-se a fazer face às remunerações em atraso dos trabalhadores inactivos e excedentários resultantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 242/77, que determinou a cessação definitiva da publicação do *Jornal do Comércio*. Dada esta determinação, este subsídio reveste natureza social e em nada co-

lide com a referida política de apoio a empresas jornalísticas;

- b) A verba de 200 000 contos para subsídio ao papel de jornal inclui 60 000 contos atribuídos como reforço à respectiva verba de 1979 e será paga de acordo com o escalonamento previsto no n.º 2 do Despacho Normativo n.º 147/80, com início no mês de Junho e correspondente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 25 de Junho de 1980. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*, Secretário de Estado do Tesouro.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Decreto n.º 45/80

de 12 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, assinada em Genebra em 13 de Novembro de 1979, cuja tradução portuguesa acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 2 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância

As partes da presente Convenção:

Estando decididas a promover as relações e a cooperação em matéria de protecção ao ambiente;

Estando conscientes da importância das actividades da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa no que se refere ao reforço destas relações e desta cooperação, em especial no domínio da poluição atmosférica, incluindo o transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos;

Reconhecendo a contribuição da Comissão Económica para a Europa na aplicação multilateral das disposições pertinentes do acto final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa,

Tendo em conta o apelo contido no capítulo relativo ao ambiente do acto final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa à cooperação com o objectivo de combater a poluição do ar e os efeitos desta poluição, nomeadamente o transporte de poluentes atmos-

féricos a longa distância, e à elaboração, através da cooperação internacional, de um vasto programa de vigilância e de avaliação do transporte a longa distância dos poluentes do ar, começando pelo dióxido de enxofre e passando depois, eventualmente, a outros poluentes;

Tendo em consideração as disposições pertinentes da declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e, em especial, o princípio 21, que exprime a convicção comum de que, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos de acordo com as suas próprias políticas de ambiente e têm o dever de proceder de forma que as actividades exercidas nos limites da sua jurisdição e sob o seu *contrôle* não provoquem danos no ambiente de outros Estados ou em regiões que não se encontrem sob qualquer jurisdição nacional;

Reconhecendo a possibilidade de a poluição do ar, incluindo a poluição atmosférica transfronteiras, vir a provocar, a curto ou a longo prazo, efeitos nocivos;

Receando que o aumento previsto do nível das emissões de poluentes atmosféricos numa região possa aumentar esses efeitos nocivos;

Reconhecendo a necessidade de estudar as incidências do transporte dos poluentes atmosféricos a longa distância e de procurar soluções para os problemas identificados;

Afirmando o seu propósito de reforçar a cooperação internacional activa, tendo em vista a elaboração das políticas nacionais necessárias, e, por permuta de informações, consultas e actividades de pesquisa e de vigilância, de coordenar as medidas tomadas pelos países para combater a poluição do ar, incluindo a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância:

Acordam no seguinte:

#### Definições

##### ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção:

- a) A expressão «poluição atmosférica» significa a introdução na atmosfera pelo homem, directa ou indirectamente, de substâncias ou de energia que têm uma acção nociva, de forma a pôr em perigo a saúde do homem, a prejudicar os recursos biológicos e os ecossistemas, a deteriorar os bens materiais e a pôr em risco ou a prejudicar os valores estéticos e as outras legítimas utilizações do ambiente, sendo a expressão «poluentes atmosféricos» entendida no mesmo sentido;
- b) A expressão «poluição atmosférica transfronteiras a longa distância» designa a poluição atmosférica cuja origem física está total ou parcialmente compreendida numa zona submetida à jurisdição nacional de um Estado e que exerce os seus efeitos nocivos numa zona submetida à jurisdição de um outro Estado, mas a uma distância tal que não

é geralmente possível distinguir as contribuições de fontes emissoras individuais ou de grupos de fontes.

#### Princípios fundamentais

##### ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes, tomando devidamente em consideração os factos e os problemas em causa, estão decididas a proteger o homem e o seu ambiente contra a poluição atmosférica e esforçar-se-ão por limitar e, tanto quanto possível, por reduzir gradualmente e evitar a poluição atmosférica, incluindo a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância.

##### ARTIGO 3.º

No âmbito da presente Convenção, as Partes Contratantes elaborarão, o mais rapidamente possível, por meio de permuta de informações, de consultas e de actividades de pesquisa e vigilância, políticas e estratégias que lhes servirão para combater os resíduos de poluentes atmosféricos, tomando em consideração os esforços já feitos a nível nacional e internacional.

##### ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes trocarão informações e procederão à revisão das suas políticas, actividades científicas e medidas técnicas que têm por objectivo combater, na medida do possível, os resíduos de poluentes atmosféricos que possam ter efeitos nocivos, de forma a contribuir para a redução da poluição atmosférica, incluindo a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância.

##### ARTIGO 5.º

Numa primeira fase e sempre solicitadas, serão realizadas consultas entre, por um lado, as Partes Contratantes efectivamente afectadas pela poluição atmosférica transfronteiras a longa distância ou correndo o risco significativo de o serem e, por outro, entre as Partes Contratantes em cujo território e sob cuja jurisdição se verifique existir já ou poder vir a existir um importante contributo em matéria de poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, resultante de actividades que aí se desenvolvam ou que se preveja venham a ser desenvolvidas.

#### Gestão da qualidade do ar

##### ARTIGO 6.º

Tomando em consideração os artigos 2.º a 5.º, as investigações em curso, as permutas de informações e as actividades de vigilância e os seus resultados, o custo e a eficácia das medidas correctivas locais e outras e tendo em vista combater a poluição atmosférica, em especial a que resulta de instalações novas ou transformadas, as Partes Contratantes comprometem-se a elaborar as medidas políticas e estratégicas mais convenientes, incluindo os sistemas de gestão da qualidade do ar, e, no quadro destes sistemas, medidas de *contrôle* que sejam compatíveis com um desenvolvimento equilibrado, recorrendo nomeadamente à melhor tecnologia disponível e economicamente aplicável e a técnicas que produzam poucos ou nenhuns resíduos.

## Investigação — Desenvolvimento

## ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes, de acordo com as suas necessidades, empreenderão actividades conjuntas de pesquisa e ou de desenvolvimento nos domínios seguintes:

- a) Técnicas existentes e propostas de redução das emissões de compostos sulfurosos e dos outros principais poluentes atmosféricos, incluindo a exequibilidade técnica e a rentabilidade destas técnicas e suas repercussões sobre o ambiente;
- b) Técnicas de instrumentação e outras que permitam fiscalizar e medir as taxas de emissão e as concentrações ambientais dos poluentes atmosféricos;
- c) Modelos aperfeiçoados para uma melhor compreensão do transporte de poluentes atmosféricos transfronteiras a longa distância;
- d) Efeitos dos compostos sulfurosos e dos outros principais poluentes atmosféricos na saúde do homem e no ambiente, incluindo a agricultura, a silvicultura, os materiais, os ecossistemas aquáticos e outros e a visibilidade, com o objectivo de fixar, com base científica, a determinação das relações dose-efeito no que se refere à protecção do ambiente;
- e) Avaliação económica, social e ecológica de outras medidas que permitam atingir os objectivos respeitantes ao ambiente, incluindo a redução da poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;
- f) Elaboração de programas de ensino e de formação relativos à poluição do ambiente pelos compostos sulfurosos e pelos outros principais poluentes atmosféricos.

## Permuta de informações

## ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes, no âmbito do órgão executivo mencionado no artigo 10.º ou bilateralmente e no seu interesse comum, trocarão informações:

- a) Sobre os dados relativos à emissão de poluentes atmosféricos determinados (começando pelo dióxido de enxofre) com uma periodicidade a acordar, a partir das quadrículas territoriais de dimensões determinadas, ou sobre os fluxos de poluentes atmosféricos determinados (começando pelo dióxido de enxofre), que atravessam as fronteiras dos Estados, a distâncias e com uma periodicidade a acordar;
- b) Sobre as principais modificações surgidas nas políticas nacionais e no desenvolvimento industrial em geral, e os seus possíveis efeitos, capazes de provocar modificações importantes na poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;
- c) Sobre as técnicas de redução da poluição atmosférica agindo sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;

- d) Sobre o custo previsto do *contrôle*, à escala nacional, das emissões de compostos sulfurosos e dos outros principais poluentes atmosféricos;
- e) Sobre os dados meteorológicos e físico-químicos relativos aos fenómenos surgidos durante o transporte dos poluentes;
- f) Sobre os dados físico-químicos e biológicos relativos aos efeitos da poluição atmosférica transfronteiras a longa distância e sobre a extensão dos prejuízos<sup>1</sup> que, de acordo com esses dados, são imputáveis à poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;
- g) Sobre as políticas e estratégias nacionais, sub-regionais e regionais de luta contra os compostos sulfurosos e os outros principais poluentes atmosféricos.

Execução e alargamento do programa comum de vigência contínua e de avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa.

## ARTIGO 9.º

As Partes Contratantes acentuam a necessidade da execução do «programa comum de vigilância e avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa» (mais adiante denominado «EMEP») existente e, tendo em vista o alargamento deste programa, acordam em centrar a sua acção sobre:

- a) O interesse de participar e dar plena liberdade de acção ao EMEP, que, numa primeira fase, está orientado para a vigilância contínua do dióxido de enxofre e das substâncias similares;
- b) A necessidade de utilizar, sempre que for possível, métodos de vigilância comparáveis ou normalizados;
- c) O interesse de estabelecer o programa de vigilância contínua no quadro de programas tanto nacionais como internacionais. O estabelecimento de estações de vigilância contínua e a recolha de dados dependerão da jurisdição dos países em que estão localizadas as estações;
- d) O interesse em estabelecer um quadro de programa comum de vigilância contínua do ambiente que seja baseado e tome em consideração os programas nacionais, sub-regionais, regionais e os outros programas internacionais actuais e futuros;
- e) A necessidade de permuta de dados sobre as emissões, segundo uma periodicidade a acordar, de poluentes atmosféricos determinados (começando pelo dióxido de enxofre) a partir de quadrículas territoriais de dimensões determinadas ou sobre os fluxos de poluentes atmosféricos determinados (começando pelo dióxido de enxofre) que atravessam as fronteiras dos Estados, a distâncias e com uma periodicidade a acordar.

<sup>1</sup> A presente Convenção não contém disposições relativas a responsabilidade dos Estados em matéria de prejuízos.

O método, incluindo o modelo, empregue para determinar os fluxos, assim como o método, incluindo o modelo, empregue para determinar a existência do transporte de poluentes atmosféricos, segundo as emissões por quadrícula, estarão disponíveis e serão revistos periodicamente a fim de serem aperfeiçoados;

- f) A intenção de prosseguir a permuta e a actualização periódica dos dados nacionais sobre as emissões totais de poluentes atmosféricos determinados, começando pelo dióxido de enxofre;
- g) A necessidade de fornecer dados meteorológicos e físico-químicos relativos aos fenómenos surgidos durante o transporte;
- h) A necessidade de assegurar a fiscalização contínua dos compostos químicos noutros meios, tais como a água, o solo e a vegetação, e de executar um programa de fiscalização análogo para registar os efeitos sobre a saúde e o ambiente;
- i) O interesse em alargar as redes nacionais do EMEP para as tornar operacionais em termos de *contrôle* e vigilância.

#### Órgão executivo

##### ARTIGO 10.º

1 — Os representantes das Partes Contratantes constituirão, no quadro dos conselheiros dos Governos dos países da CEE para os problemas do ambiente, o órgão executivo da presente Convenção e reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano nessa qualidade.

2 — O órgão executivo:

- a) Verificará a execução da presente Convenção;
- b) Constituirá, sempre que for necessário, grupos de trabalho para estudo das questões ligadas à execução e ao desenvolvimento da presente Convenção, para preparação, com esse fim, de estudos e documentação necessários e para lhe apresentar recomendações;
- c) Exercerá todas as outras funções que possam ser necessárias em virtude do disposto na presente Convenção.

3 — O órgão executivo utilizará os serviços do órgão director do EMEP para que este último participe plenamente nas actividades da presente Convenção, especialmente no que se refere à recolha de dados e à cooperação científica.

4 — No exercício das suas funções, o órgão executivo utilizará também, sempre que o considerar necessário, as informações fornecidas por outras organizações internacionais competentes.

#### Secretariado

##### ARTIGO 11.º

O secretário executivo da Comissão Económica para a Europa assegurará, para o órgão executivo, as seguintes funções de secretariado:

- a) Convocação e preparação das reuniões do órgão executivo;

- b) Transmissão às Partes Contratantes dos relatórios e de outras informações recebidos na sequência da aplicação das disposições da presente Convenção;
- c) Todas as outras funções que lhe possam vir a ser confiadas pelo órgão executivo.

#### Alterações à Convenção

##### ARTIGO 12.º

1 — As Partes Contratantes podem propor alterações à presente Convenção.

2 — O texto das alterações propostas será submetido por escrito ao secretário executivo da Comissão Económica para a Europa, que o comunicará a todas as Partes Contratantes. O órgão executivo examinará as alterações propostas na reunião anual que se seguir à sua apresentação, desde que essas propostas tenham sido comunicadas às Partes Contratantes pelo secretário executivo da Comissão Económica para a Europa com, pelo menos, noventa dias de antecedência.

3 — Uma alteração à presente Convenção deverá ser adoptada por consenso dos representantes das Partes Contratantes e entrará em vigor, para as Partes Contratantes que a tenham aceite, no nonagésimo dia a contar da data em que dois terços das Partes Contratantes tenham entregue o seu instrumento de aceitação junto do depositário. Seguidamente a alteração entrará em vigor para qualquer outra Parte Contratante no nonagésimo dia a contar da data em que a dita Parte Contratante tenha depositado o seu instrumento de aceitação da alteração.

#### Regulação dos diferendos

##### ARTIGO 13.º

Se vier a surgir um diferendo entre duas ou mais Partes Contratantes à presente Convenção quanto à interpretação ou aplicação da mesma, as ditas Partes procurarão uma solução por negociação ou por qualquer outro método de resolução de diferendos que se lhes afigure aceitável.

#### Assinatura

##### ARTIGO 14.º

1 — A presente Convenção estará aberta para assinatura dos Estados membros da Comissão Económica para a Europa, dos Estados possuidores do estatuto consultivo junto da Comissão Económica para a Europa, em virtude do disposto no parágrafo 8 da Resolução n.º 36 (IV), de 28 de Março de 1947, do Conselho Económico e Social, e das organizações de integração económica regional constituídas por Estados soberanos membros da Comissão Económica para a Europa e com competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais nas matérias abrangidas pela presente Convenção, na sede das Nações Unidas em Genebra, de 13 a 16 de Novembro de 1979, por ocasião da reunião de alto nível, no âmbito da Comissão Económica para a Europa, sobre a protecção do ambiente.

2 — Tratando-se de assuntos da sua competência, estas organizações de integração económica regional poderão, em nome próprio, exercer os direitos e assumir as responsabilidades que a presente Convenção confere aos seus Estados membros. Nestes casos, os Estados membros destas organizações não estarão habilitados a exercer esses direitos individualmente.

#### Ratificação, aceitação, aprovação e adesão

##### ARTIGO 15.º

1 — A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação.

2 — A presente Convenção estará aberta à adesão, a contar de 17 de Novembro de 1979, dos Estados e organizações mencionados no parágrafo 1 do artigo 14.º

3 — Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que exercerá as funções de depositário.

#### Entrada em vigor

##### ARTIGO 16.º

1 — A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do vigésimo quarto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Para a Parte Contratante que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir após a entrega do vigésimo quarto documento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito pela dita Parte Contratante do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

#### Denúncia

##### ARTIGO 17.º

Cinco anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção relativamente a uma Parte Contratante, esta poderá, em qualquer momento, denunciar a Convenção, mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário. Esta denúncia produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia a contar da data de recepção da notificação pelo depositário.

#### Textos autênticos

##### ARTIGO 18.º

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, francês e russo são igualmente autênticos, será entregue ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos treze dias do mês de Novembro de mil novecentos e setenta e nove.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 223/80

de 12 de Julho

A necessidade de que, o mais rapidamente possível, entrem em funcionamento as novas repartições de finanças criadas pela Portaria n.º 419/77, de 12 de Julho, e, bem assim, as tesourarias da Fazenda Pública criadas pela Portaria n.º 508/78, de 5 de Setembro, para funcionarem junto destes novos serviços da administração fiscal, justifica, face à exiguidade de instalações, uma solução excepcional e de carácter transitório, em que, permitindo-se o agrupamento de algumas repartições de finanças, se admite a possibilidade do eventual alargamento da competência de uma só tesouraria da Fazenda Pública a esses mesmos grupos de repartições de finanças, abrangendo uma repartição de finanças efectiva e uma repartição de finanças acumulada.

Consagra-se no presente diploma o princípio de que a relação jurídica interorgânica e de débito entre cada grupo de repartições de finanças previsto no presente diploma e a tesouraria da Fazenda Pública que funcionar transitoriamente junto do grupo deverá obedecer a um regime de contabilidade excepcional, a definir por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, ouvidas a Direcção-Geral do Tesouro e a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de modo a assegurar uma maior funcionalidade dos serviços, sem prejuízo de uma adequada ponderação das características específicas de cada um.

Igualmente se aproveita a oportunidade para, ao mesmo tempo que se estabelecem condições transitórias que na actual fase de execução do Decreto-Lei n.º 519-A1/79 permitam rapidamente assegurar a entrada em funcionamento das novas tesourarias da Fazenda Pública criadas pela Portaria n.º 508/78, de 5 de Setembro, criar delegações de tesourarias da Fazenda Pública, na dependência orgânica, hierárquica e funcional dos órgãos primários do Tesouro, tendo em vista, dentro da área de competência de cada tesouraria da Fazenda Pública, a diversificação do serviço de caixa em termos que garantam uma maior comodidade aos contribuintes e demais utilizadores dos serviços locais do Tesouro e o descongestionamento destes em períodos de maior movimento, sem prejuízo das indispensáveis normas de segurança e responsabilidade financeira dos agentes locais do Tesouro, no domínio da movimentação de fundos no País.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As repartições de finanças criadas pela Portaria n.º 419/77, de 12 de Julho, entrarão em funcionamento em data a fixar, caso a caso, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 — As tesourarias da Fazenda Pública criadas pela Portaria n.º 508/78, de 5 de Setembro, para funcionarem junto das repartições de finanças referidas no número anterior, entrarão em funcionamento em data a fixar, caso a caso, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvida a Direcção-Geral do Tesouro.